



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 32/2023:

Aprova a minuta de aditamento ao contrato de concessão do serviço público de transporte marítimo de passageiros e carga inter-ilhas firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Interilhas.2

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Replicação

Resolução n.º 32/2023

de 19 de abril

Entre o Estado de Cabo Verde, na qualidade de Concedente, e a CV INTERILHAS – Transportes Marítimos, S.A. – sociedade de direito cabo-verdiano constituída pelas empresas adjudicatárias no Concurso Limitado por Prévia Qualificação n.º EO11#001/UASE/2018, como Concessionário, vem vigorando o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transportes Marítimos de Passageiros e Carga Inter-ilhas, cujas atividades se iniciaram a 15 de agosto de 2019.

Volvidos mais de três anos sobre o início da actividade concessionada, as partes contratantes acordaram, em resultado da experiência por elas adquirida, na necessidade de se proceder ao ajustamento de algumas regras do clausulado contratual e respetivo regime, tendo em vista a adequação dos meios à satisfação das necessidades das populações e ao cumprimento das obrigações do serviço público concessionado, bem como à racionalização dos custos da operação, salvaguardando a respectiva viabilidade e, simultaneamente, as Finanças Públicas.

As alterações introduzidas respeitam os princípios e normas do Decreto-lei n.º 16/2015, de 10 de março, que aprova as bases de concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas, e do Decreto-lei n.º 50/2015, de 17 de novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, bem como encontram-se no âmbito da liberdade contratual das partes, como prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º deste último Regime.

Convém ainda frisar que ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do citado Decreto-lei n.º 16/2015, de 10 de março, a minuta do Contrato de Concessão foi aprovada pela Resolução n.º 14-A/2019, de 1 de fevereiro.

No mais, por força da citada alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, o acordo entre as partes que modifica o Contrato de Concessão não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

Assim,

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 16/2015, que aprova as bases de concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta de aditamento ao contrato de concessão do serviço público de transporte marítimo de passageiros e carga inter-ilhas firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Interilhas, que baixa em Anexo A à presente Resolução, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

Mandato

São mandatados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Mar para procederem à assinatura do aditamento ao contrato de concessão do serviço público de transporte marítimo de passageiros e carga inter-ilhas, em conformidade com a minuta aprovada nos termos do artigo anterior.

É republicada, na íntegra, a minuta do contrato de concessão do serviço público de transporte marítimo de passageiros e carga inter-ilhas que baixa em Anexo B à presente Resolução, de que faz parte integrante, com as alterações entretanto introduzidas, bem como com correções de legística formal, dos erros materiais e incorreções de grafia.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 4 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO A

(A que se refere o artigo 1.º da Resolução)

MINUTA DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS E CARGA INTER-ILHAS

ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS E CARGA INTER-ILHAS

Entre:

1.º O Estado de Cabo Verde, representado neste ato pelo Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, Olavo Avelino Garcia Correia e pelo Ministro do Mar, Abraão Aníbal Barbosa Vicente, doravante designado por “Concedente”,

e

2.º A CV INTERILHAS – Transportes Marítimos, S.A., com sede no Edifício Copacabana, Bloco L1, Laginha, Cidade do Mindelo, Nossa Senhora da Luz, São Vicente, Cabo Verde, matriculada na Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação de Pessoas Coletivas com o número 279859805/120190522, com NIF 279859805, o capital social de cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos, representada neste ato pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Sr. Dr. Jorge Pimenta Maurício e pelo Administrador Delegado Sr. Dr. André Vilas-Boas, com poderes para o ato, doravante designada por “Concessionário”,

Em conjunto também designadas por Partes,

Considerando que:

- (a) As Partes celebraram no dia 15 de fevereiro de 2019 o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo de Passageiros e Carga Inter-ilhas (doravante designado por Contrato) na sequência da adjudicação do Concurso Limitado por Prévia Qualificação n.º EO11#001/UASE/2018, cuja minuta foi aprovada pela Resolução n.º 14-A/2019, de 1 de fevereiro, no uso de competências próprias, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 112.º do Código de Contratação Pública;
- (b) O Concessionário iniciou a sua atividade no dia 15 de agosto de 2019; e
- (c) Volvidos mais de três anos sobre o início da atividade concessionada, as Partes acordaram, em resultado da experiência por elas entretanto obtida, na necessidade de se proceder ao ajustamento

de algumas regras do respetivo clausulado e regime, tendo em vista a adequação dos meios à satisfação das necessidades das populações e ao cumprimento das obrigações de serviço público do transporte marítimo inter-ilhas em Cabo Verde, bem como à racionalização dos custos da operação, salvaguardando a respetiva viabilidade e, simultaneamente, as Finanças Públicas;

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato, doravante designado por Aditamento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Alterações às Cláusulas Jurídicas

São alteradas as Cláusulas Jurídicas 7ª, 8ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 26ª, 30ª e 39ª do Contrato, que passam a ter a seguinte redação:

“Cláusula 7ª

[...]

1. [...]

2. O regime de exclusividade abrange apenas o serviço público objeto desta concessão, regulado pelas Bases da Concessão de Serviço Público do Transporte Marítimo Inter-ilhas, ficando o mercado aberto aos operadores que nele já atuam, não sendo emitidas novas licenças a novos operadores a partir da data da assinatura do presente contrato.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 427º do Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, que aprova o Código Marítimo, e dos poderes da Administração Marítima, o transporte marítimo inter-ilhas apenas pode ser realizado por armadores nacionais licenciados para o tráfego de cabotagem, incluindo as cargas provenientes ou destinadas ao tráfego internacional, mesmo que estas se encontrem em trânsito.

4. Com o início da concessão os operadores que se mantêm a operar no mercado têm um período de 24 meses a contar da data da assinatura do presente contrato para que os seus navios obtenham os mesmos níveis de certificação de segurança que os navios afetos à concessão a fim de manterem suas licenças.

5. [Anterior n.º 3]

(a) [Anterior alínea a) do n.º 3]

(b) [Anterior alínea a) do n.º 3]

6. [Anterior n.º 4]

7. [Anterior n.º 5]

8. [Anterior n.º 6]

9. Desde que não interfira ou prejudique a concessão, o Concessionário pode promover a rentabilização do estabelecimento da concessão, nomeadamente através da instalação de atividades não diretamente relacionadas com a operação de transporte marítimo, numa lógica de posicionamento do setor como um polo promotor do desenvolvimento de atividades económicas.

Cláusula 8ª

[...]

1. [...]

2. O Concedente compromete-se a prestar anualmente ao Concessionário as garantias necessárias para a obtenção de financiamento junto das instituições bancárias nacionais.

Cláusula 15ª

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Os encargos a título de franquia em caso de sinistro indemnizável resultante de culpa grave ou de dolo, são da conta do Concessionário.

Cláusula 17ª

Acompanhamento

1. [...]

2. [...]

3. A avaliação do desempenho do Concessionário é efectuada nos termos do disposto nos números 3 a 6 da Cláusula 18ª do Caderno de Encargos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na matriz de avaliação de desempenho anexa ao presente Contrato.

4. O Concedente comunica ao Concessionário o resultado da avaliação do desempenho, devendo o Concessionário apresentar no prazo de 30 dias um plano contendo as ações concretas de melhorias dos aspetos negativos identificados na avaliação, que sejam razoáveis exigir por referência i) às características da atividade concessionada tal como definida no presente Contrato, ii) às condições naturais de operações existentes, iii) às características do equipamento referido no presente Contrato, iv) aos meios humanos envolvidos e v) à atuação de terceiras entidades sujeita à aprovação do Concedente devendo o Concessionário fundamentar a não razoabilidade das exigências.

5. A falta de apresentação do plano de melhorias no prazo referido no número anterior acarreta a aplicação de uma penalização económica de até 0,2% (zero vírgula dois por cento) diária aplicável sobre as receitas previstas em cada ano civil, cujo limite máximo não pode ultrapassar 1% (um por cento) do total das receitas das atividades reguladas registado no ano civil anterior exigível nos termos estabelecidos pelo Concedente.

6. A não implementação com culpa manifesta do plano de melhorias no prazo nele estabelecido e aprovado pelo Concedente acarreta a aplicação de uma penalização económica de até 0,2 % (zero vírgula dois por cento) diário aplicável sobre as receitas previstas em cada ano civil cujo limite máximo não pode ultrapassar 1% (um por cento) do total das receitas das atividades reguladas registado no ano civil anterior, exigível nos termos estabelecidos pelo Concedente.

Cláusula 20ª

[...]

1. O pagamento das indemnizações compensatórias é efetuado através de adiantamentos por conta da indemnização do ano a que diz respeito, em quatro prestações de igual valor, sendo a primeira paga até ao dia 31 de janeiro e as demais pagas nas seguintes datas: 1 de abril, 1 de julho e 1 de outubro, de cada ano.

2. Os adiantamentos referidos no n.º 1 são feitos independentemente dos procedimentos de apresentação e aprovação das contas anuais.

3. Os adiantamentos trimestrais realizados nos termos dos números anteriores são regularizados mediante acerto de contas final, após encerramento das contas auditadas do exercício económico e apresentação até 31 de março do ano seguinte, pelo Concessionário, do respetivo Relatório e Contas do ano a que a indemnização respeita nos termos Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF) em vigor em Cabo Verde.

4. O Concessionário envia os documentos de prestação de contas e a fatura da indemnização compensatória final, para efeitos de aprovação da Entidade Reguladora e acerto de contas final pela entidade responsável pelo pagamento em representação do Concedente, o qual deve ser realizado no prazo máximo de 60 dias a contar do respetivo recebimento.

5. Recebidos os documentos de prestação de contas referidos no n.º 3, o Concedente procede a uma auditoria operacional da concessão no prazo máximo de 45 dias, sujeito a suspensão sempre que solicitadas informações relevantes ao Concessionário, pelos dias úteis até à sua entrega.

6. Em caso de não conformidade resultante da auditoria operacional e consequente discordância quanto ao valor final da indemnização compensatória, o Concedente notifica o Concessionário para o envio da fatura corrigida da indemnização compensatória, para efeitos de aprovação da Entidade Reguladora e acerto de contas final pela entidade responsável pelo pagamento em representação do Concedente, no prazo máximo de 30 dias.

7. Findo o prazo para pagamento do acerto de contas final nos termos dos n.ºs 3 e 4, o Concedente incorre em juros de mora calculados à taxa legal em vigor sobre o valor das prestações trimestrais e, ou da correção da indemnização compensatória apurada.

8. Eventuais variações do montante total da indemnização compensatória face ao valor dos adiantamentos realizados, determinados no acerto de contas final ou em resultado da auditoria operacional, são diferidos para o trimestre seguinte, devendo o Concedente informar o Concessionário dessas variações e respetivas justificações, no ato de notificação do referido acerto.

9. O Concessionário emite as faturas relativas ao primeiro adiantamento até ao dia 15 de janeiro e, por referência aos demais, até ao 15.º dia do mês anterior àquele a que respeita o pagamento e enviá-las-á, bem como à fatura relativa ao acerto de contas final, em nome do Concedente, para a Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, sita no Ministério da Finanças – Av. Amílcar Cabral, CP 102, Praia, telefone +2382607625, e-mail uase.secretaria@mf.gov.cv.

10. O Concedente reserva-se o direito de proceder à compensação dos montantes devidos a título de penalidades com os montantes devidos a título de indemnização compensatória.

Cláusula 21^a

[...]

1. [...]
- (a) [...]
- (b) [...]
- (c) [...]

2. O Concessionário tem direito ao reequilíbrio económico-financeiro da Concessão, designadamente, nos seguintes casos:

- (a) Quebras na procura decorrentes de alterações, acima de 10% (dez por cento), da estrutura da oferta tal como definida no quadro operacional e financeiro da Concessão acordado e constante, em cada momento, do respetivo Modelo Operacional da Concessão e do Modelo Económico e Financeiro da Concessão que se juntam como Anexos I e II ao presente Aditamento, em resultado da entrada de novos operadores no mercado, em concorrência com a atividade concessionada;

(b) Modificações introduzidas pelo Concedente no quadro operacional e financeiro da Concessão acordado e constante, em cada momento, do Modelo Operacional da Concessão e do Modelo Económico e Financeiro da Concessão, i) na frota dos navios a afetar à Concessão, ii) no número de linhas e respetivas frequências, ou iii) no seu tarifário ao longo do respetivo período; e

(c) Variações, respetivamente, dos custos i) com os salários, ii) com os seguros ou iii) dos custos portuários, em mais de 10%(dez por cento) do que se encontra previsto no quadro operacional e financeiro da Concessão acordado e constante, em cada momento, do respetivo Modelo Económico e Financeiro e no Modelo Operacional da Concessão, por facto que seja inelutável ou que não seja diretamente imputável ao Concessionário.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]

5. [Anterior n.º 4]

6. [Anterior n.º 5]

7. Se as partes não chegarem a acordo nas negociações, a reposição do equilíbrio económico e financeiro é realizada através da modalidade estabelecida na alínea d) do número anterior.

Cláusula 22^a

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
- (a) [...]
- (b) [Revogada]

7. [Revogado]

Cláusula 23.^a

[...]

1. [...]
2. A indemnização compensatória tem carácter anual e consiste no pagamento pelo Concedente ao Concessionário de um valor fixo calculado como constante do Anexo III ao presente Aditamento por referência ao Modelo Operacional da Concessão.

3. [Revogado]

4. [Revogado]

5. [Revogado]

6. [Revogado]

7. [Revogado]

8. [Revogado]

9. [Revogado]

Cláusula 26ª

[...]

1. Em caso de incumprimento pelo Concessionário de quaisquer obrigações emergentes deste contrato de concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, há lugar à aplicação ao Concessionário de sanções contratuais salvo o disposto no número seguinte.

2. Não há lugar à aplicação das sanções referidas no presente contrato caso o incumprimento pelo Concessionário não lhe seja imputável culposa ou dolosamente, bem como nos casos de incumprimento decorrentes de avarias ou restrições operacionais dos navios, sem prejuízo da obrigação de o Concessionário ter de proceder diligentemente na resolução dessas situações tendo em consideração o interesse público da concessão.

3. As sanções referidas no número anterior variam em função da gravidade da falta ou da sua reiteração, podendo variar até 0.25%(zero vírgula vinte cinco) aplicável sobre as receitas previstas em cada ano civil.

4. [Anterior n.º 3]

5. [Anterior n.º 4]

6. [Anterior n.º 5]

7. [Anterior n.º 6]

8. [Anterior n.º 7]

9. [Anterior n.º 8]

Cláusula 30ª

[...]

[...]

(a) [...]

(b) [...]

(c) [...]

(d) [...]

(e) [...]

(f) [...]

(g) [...]

(h) [...]

(i) [...]

(j) Recusa de reconstituição atempada da caução, nos termos do n.º 3 da Cláusula 22ª.

Cláusula 39ª

[...]

1. [...]

(a) Concedente: uase.secretari@mf.gov.cv

(b) Concessionário: jorge.mauricio@cvinterilhas.cv e para a sede social no Edifício Copacabana, Bloco L1, Laginha, Cidade do Mindelo, Nossa Senhora da Luz, São Vicente, Cabo Verde.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Cláusula 2ª

Revogações

São revogados a Cláusula 42ª do Contrato e os Anexos II e XI do Contrato.

Cláusula 3ª

Alterações à Cláusula Técnica do Contrato

São alteradas as Cláusulas Técnicas 2ª e 5ª do Contrato, que passam a ter a seguinte redação:

“Cláusula 2.ª

[...]

1. O Concessionário obriga-se a afetar à exploração uma frota de navios tal como constante do Anexo I - Modelo Operacional da Concessão ao presente Aditamento, ou outra que venha a ser acordada em cada momento entre o Concedente e o Concessionário, bem como os demais equipamentos necessários para que o serviço seja assegurado em condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

2. Por motivos atendíveis, o número de linhas e de frequências constante do Modelo Operacional da Concessão pode ser aumentado por decisão do Concessionário, desde que tal não implique prejuízo para o serviço público e para o valor máximo da indemnização compensatória estabelecido no Anexo III – Indemnização Compensatória ao presente Aditamento, salvo se houver aprovação do Concedente.

3. [...]

4. [...]

(a) [...]

(b) [...]

(c) Serem, em regra, navios *ro-pax* (mistos de passageiros e carga), podendo, no entanto, serem navios convencionais quando as condições das infraestruturas portuárias ou a natureza da procura o justifiquem, devendo ser adequados ao cumprimento das obrigações de serviço público e à satisfação das necessidades das populações;

(d) [...]

(e) [Revogada]

(f) [Revogada]

5. Para efeitos do presente contrato deve o Concessionário apresentar ao Concedente, ao longo da vida da concessão, informação discriminada sobre o dimensionamento, a tipologia da frota e as características dos navios, nomeadamente:

(a) [...]

(b) [...]

(c) [...]

(d) [...]

(e) [...]

(f) [...]

(g) Datas e locais, no caso dos navios usados, das operações correntes e periódicas de manutenção nos últimos 5 (cinco) anos e suas características, se disponíveis;

(h) [...]

6. No caso de, no decurso da Concessão, ser necessário introduzir alterações ao esquema de oferta por motivo de melhor adequação dos navios ou da variação não prevista da procura, o Concessionário procede ao indispensável ajustamento da frota, ficando obrigado a redimensioná-la de modo a que permaneça adequada às novas exigências do mercado.

7. [...]

Cláusula 5.ª

[...]

[...]:

- (a) [...]
- (b) [Revogada]
- (c) [...]
- (d) [...]
- (e) Plano de Exploração, que tem subjacente as linhas apresentadas no Anexo XIII – Modelo Operacional da Concessão;
- (f) Plano de Manutenção, exigindo-se ao Concessionário que faça demonstração cabal da forma como encara e pretende efetuar a manutenção corrente e a manutenção periódica dos ativos do imobilizado corpóreo que integram a Concessão, designadamente os navios;
- (g) [...]
- (h) [...]"

Cláusula 4ª

Alterações ao Código de Exploração

São alterados os artigos I, III e IV do Código de Exploração da Concessão, que consta do Anexo I ao presente Aditamento, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo I

[...]

As linhas e as frequências mínimas do serviço público a explorar na Concessão são as que constam do Anexo I - Modelo Operacional da Concessão ao presente Aditamento.

Artigo III

[...]

1. O Concessionário deve manter ao longo de todo o período da Concessão os regulamentos necessários à sua exploração que tenham sido devidamente aprovados pelo Concedente.

2. [...]

(a) [...]

(b) [...]

(c) [...]

(d) [...]

3. [...]

4. [Revogado]

Artigo IV

[...]

1. Os horários das carreiras a realizar, com a frequência a que se refere o Artigo I, devem ser mantidos durante a vigência do presente Aditamento por forma a garantir a previsibilidade da oferta do serviço público e que permita aos utentes a intermodalidade no sistema de transportes (marítimo, aéreo e terrestre), estando sujeitas à autorização pelo Concedente quaisquer alterações necessárias.

2. Os horários das carreiras são publicados pelo Concessionário com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da sua entrada em vigor, salvo impedimento devidamente fundamentado.

3. [...]"

Cláusula 5ª

Aditamento

É aditado um Artigo IV-A ao Código de Exploração, com a seguinte redação:

“Artigo IV-A

Atualização tarifária

O Concedente obriga-se a diligenciar no sentido de articular com a Entidade Reguladora a atualização anual do tarifário da Concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas de Passageiros e Carga, de acordo com o modelo regulador aprovado para o setor, o qual inclui o Índice de Preços no Consumidor.”

Cláusula 6ª

Revogação de Artigos do Código de Exploração

São revogados os Artigos II e V do Código de Exploração.

Cláusula 7ª

Disposições diversas

1. O presente Aditamento não prejudica os direitos e as obrigações das Partes constituídos ao abrigo do Contrato originário.

2. Em tudo o mais que não estiver regulado no presente Aditamento aplica-se o disposto no Contrato.

Cláusula 8ª

Disposições transitórias

1. O presente Aditamento é transitório, vigorando até à introdução de novos navios na concessão pelo Estado de Cabo Verde e/ou o Concessionário, a partir da qual os modelos operacional e económico e financeiro serão ajustados, bem como, consequentemente, o mercado e o valor máximo de referência para efeitos de cálculo da indemnização compensatória.

2. O montante da prestação trimestral da indemnização compensatória relativa a 2023, respeitante ao período compreendido entre a data da entrada em vigor do presente Aditamento referida na Cláusula 9ª e o dia 30 de junho de 2023, é calculado *pro rata* no valor de Euros 1.283.333,00 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e três euros).

3. O pagamento do montante referido no número anterior tem lugar no dia 20 de abril de 2023.

Cláusula 9ª

Entrada em vigor

O presente Aditamento entra em vigor no dia 20 de abril de 2023.

Pelo Estado de Cabo Verde

Olavo Avelino Garcia Correia

Abraão Anibal Barbosa Vicente

Vice-Primeiro Ministro, Ministro das
Finanças e do Fomento Empresarial

Ministro do Mar

Pelo Concessionário

Jorge Pimenta Maurício

André Vilas-Boas

Anexo I- Modelo Operacional da Concessão

CHIQUINHO BL							
	2ªFEIRA	3ªFEIRA	4ªFEIRA	5ªFEIRA	6ªFEIRA	SABADO	DOMINGO
Saída	07:00 SV	07:00 SV	07:00 SV	07:00 SV	07:00 SV	07:00 SV	07:00 SV
Chegada	08:00 SA	08:00 SA	08:00 SA	08:00 SA	08:00 SA	08:00 SA	08:00 SA
Saída	09:00 SA	09:00 SA	09:00 SA	09:00 SA	09:00 SA	09:00 SA	09:00 SA
Chegada	10:00 SV	10:00 SV	10:00 SV	10:00 SV	10:00 SV	10:00 SV	10:00 SV
Saída	14:00 SV	14:00 SV	14:00 SV	14:00 SV	14:00 SV	14:00 SV	14:00 SV
Chegada	15:00 SA	15:00 SA	15:00 SA	15:00 SA	15:00 SA	15:00 SA	15:00 SA
Saída	16:00 SA	16:00 SA	16:00 SA	16:00 SA	16:00 SA	16:00 SA	16:00 SA
Chegada	17:00 SV	17:00 SV	17:00 SV	17:00 SV	17:00 SV	17:00 SV	17:00 SV

DONA TUTUTA (Semana par)							
	2ªFEIRA	3ªFEIRA	4ªFEIRA	5ªFEIRA	6ªFEIRA	SABADO	DOMINGO
Saída	07:00 SV	07:00 BV	07:00 SL		07:00 SV	07:00 BV	07:00 BV
Chegada	11:00 SN	13:00 ST	14:00 SN		11:00 SN	13:00 ST	10:00 SL
Saída	12:00 SN	14:00 ST	15:00 SN		12:00 SN	14:00 ST	11:00 SL
Chegada	19:00 SL	20:00 BV	19:00 SV		19:00 SL	20:00 BV	18:00 SN
Saída	20:00 SL	21:00 BV			20:00 SL		19:00 SN
Chegada	23:00 BV	24:00 SL			23:00 BV		23:00 SV
Saída							
Chegada							

DONA TUTUTA (Semana impar)							
	2ªFEIRA	3ªFEIRA	4ªFEIRA	5ªFEIRA	6ªFEIRA	SABADO	DOMINGO
Saída	07:00 SV	07:00 BV	07:00 SL	07:00 SN		07:00 BV	07:00 BV
Chegada	11:00 SN	13:00 ST	14:00 SN	16:00 ST	05:00 SV	13:00 ST	10:00 SL
Saída	12:00 SN	14:00 ST	15:00 SN	17:00 ST	07:00 SV	14:00 ST	11:00 SL
Chegada	19:00 SL	20:00 BV	19:00 SV		11:00 SN	20:00 BV	18:00 SN
Saída	20:00 SL	21:00 BV	20:00 SV		12:00 SN		19:00 SN
Chegada	23:00 BV	24:00 SL	24:00 SN		19:00 SL		23:00 SV
Saída					20:00 SL		
Chegada					23:00 BV		

KRIOLA/LIBERDADI/TBN							
	2ªFEIRA	3ªFEIRA	4ªFEIRA	5ªFEIRA	6ªFEIRA	SABADO	DOMINGO
Saída	07:00 ST	07:00 ST		07:00 ST		07:00 ST	
Chegada	12:00 FG	09:00 MA		12:00 FG		12:00 FG	
Saída	14:00 FG	10:00 MA		14:00 FG		14:00 FG	
Chegada	15:00 BR	12:00 ST		15:00 BR		15:00 BR	
Saída	16:00 BR			16:00 BR	16:00 ST	16:00 BR	16:00 ST
Chegada	17:00 FG			17:00 FG	18:00 MA	17:00 FG	18:00 MA
Saída	18:00 FG			18:00 FG	19:00 MA	18:00 FG	19:00 MA
Chegada	21:00 ST			21:00 ST	22:00 ST	21:00 ST	22:00 ST

Anexo II- Modelo Financeiro

CVI - Cabo Verde Interilhas, S.A.

CONTA DE EXPLORAÇÃO	CVI's		Eur	
	Previsão 2023		Previsão 2023	
RECEITAS	2 110 340 953		19 138 811	
Vendas	12 634 714		114 585	
Indemnização Compensatória	727 749 000		6 600 000	
Serviços prestados	1 369 957 240		12 424 226	
Passageiros	707 262 398		6 414 206	
Carga	662 694 842		6 010 020	
RoRo	326 400 439		2 960 145	
carga geral	336 294 403		3 049 874	
Outros	0		0	
CUSTOS DE OPERAÇÃO	1 897 301 991		17 206 747	
Custo das matérias consumidas	490 303 992		4 446 597	
Conservação e reparação	204 937 364		1 858 589	
Afretamentos	351 583 768		3 188 535	
Despesas c carga e descarga	156 476 148		1 419 092	
Despesas com Navio	50 810 340		460 802	
Despesas c/ Agencias	69 031 186		626 048	
Rendas e Alugueres	82 245 056		745 885	
Fee Gestão de Navios	15 878 160		144 000	
Seguros	34 686 242		314 572	
Gastos com Pessoal Mar	226 566 562		2 054 746	
Gastos com Pessoal Terra	100 074 250		907 579	
Outros gastos operacionais	114 708 924		1 040 302	
Outros FSE	107 987 419		979 344	
Outros Rendimentos	0		0	
Outros Gastos	6 721 505		60 958	
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	213 038 962		1 932 063	
Amortizações	3 952 048		35 841	
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)	209 086 914		1 896 222	
Juros e rendimentos similares obtidos				
Juros e gastos similares suportados	45 586 103		413 423	
Resultado antes de impostos	163 500 812		1 482 799	
Imposto	35 970 179		326 216	
Resultado Líquido	127 530 633		1 156 583	

Nota: Valores a preços de 1 de janeiro de 2023, assumindo um ano civil completo de operação.

Anexo III - Indemnização Compensatória

I - O montante anual de indemnização compensatória a preços de 1 de janeiro de 2023 é de 6.600.0000 Euros.

II - Este montante será automaticamente atualizado no início de cada ano civil, ocorrendo a primeira atualização a 01 de janeiro de 2024, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IC_n = IC_{n-1} * (1 + IPC \text{ Total})$$

Em que:

IC_n = indemnização compensatória atualizada para o ano n

n = Período correspondente a um ano civil

IPC Total = Taxa de variação homóloga em %, correspondente ao mês de setembro do ano _{n-1} (ou mês posterior, caso tais dados estejam disponíveis até 10 dias úteis anteriores ao início de cada ano civil), do índice de preços no consumidor Total, excluindo produtos sazonais, de acordo com o Boletim de Estatísticas do Banco de Cabo Verde, ou publicação similar das autoridades nacionais de estatística de Cabo Verde.

III - Adicionalmente, no início de cada ano civil, será efetuado um ajustamento da componente da indemnização compensatória em função da variação dos custos dos combustíveis. Estes ajustamentos têm a seguinte fórmula:

$$RC_x = IC_n * 30\% * ((GasMar_{n-1} / GasMarn_{n-2}) - 1)$$

Em que:

RC x = montante de ajustamento anual da indemnização compensatória em função da variação do custo dos combustíveis

X = período correspondente a um ano civil, devendo o primeiro ajustamento anual ser apurado e faturado até 15 de janeiro de 2024

IC_n – indemnização compensatória atualizada para o ano n

GasMar_{n-1} = média mensal do preço de referência do gasóleo marítimo para o ano civil imediatamente anterior de acordo com o estabelecido pela Agência Reguladora Multisectorial da Economia (dado que o primeiro ajustamento anual será apurado e faturado até 15 de janeiro de 2024, este índice corresponderá à média mensal dos meses compreendidos entre janeiro e dezembro do ano n-1)

GasMarn_{n-2} = média mensal do preço de referência do gasóleo marítimo do penúltimo ano civil imediatamente anterior, de acordo com o estabelecido pela Agência Reguladora Multisectorial da Economia (dado que o primeiro ajustamento anual será apurado e faturado até 15 de janeiro de 2024, este índice corresponderá à média mensal dos meses compreendidos entre janeiro e dezembro do ano n-2).

IV – O valor da indemnização compensatória fixo referido em I sofrerá uma redução ou um aumento na mesma medida da variação absoluta positiva ou negativa, respetivamente, das receitas do serviço público concessionado. A variação do valor da indemnização compensatória terá como limite mínimo e limite máximo um montante correspondente a 10% (dez por cento) das receitas do serviço público concessionado com referência ao Modelo Económico e Financeiro constante do Anexo III, devidamente atualizadas de acordo com a metodologia descrita em II.

ANEXO B

(A que se refere o artigo 3º da Resolução)

REPUBLICAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS E CARGA INTER-ILHAS****CLÁUSULAS JURÍDICAS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Cláusula 1.ª****Objeto**

1. O contrato tem por objeto a concessão do serviço público de transporte marítimo de passageiros e carga inter-ilhas.

2. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos.

3. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:

- (a) Os esclarecimentos e as retificações aos documentos do procedimento, incluindo o Programa do Concurso;
- (b) O Caderno de Encargos
- (c) O Convite para apresentação de Propostas;
- (d) A proposta adjudicada.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5. Ocorrendo divergência entre o clausulado do contrato e seus anexos, prevalece o primeiro.

Cláusula 2.ª**Concessionário**

1. O Concessionário assume a forma de uma sociedade anónima, de direito cabo-verdiano e com sede na Cidade do Mindelo, no endereço indicado supra.

2. O Concessionário obriga-se a ter o respetivo objeto social em conformidade com o objeto da concessão durante a vigência do Contrato.

3. Salvo mediante prévia autorização do Concedente, o Concessionário não pode praticar os seguintes atos:

- (a) Alteração do objeto social;
- (b) Redução ou aumento do capital social e a emissão de obrigações;
- (c) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;
- (d) O trespasse, a subconcessão ou cedência por qualquer título da exploração do serviço a terceiros;
- (e) A alienação ou oneração por qualquer forma dos direitos emergentes da concessão ou dos bens utilizados para o exercício da atividade concedida;
- (f) A cessação temporária ou definitiva da operação, total ou parcial, nas linhas objeto da concessão.

Cláusula 3.ª**Prazo**

1. A concessão é atribuída por um prazo de 20 (vinte anos), a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

2. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Concedente, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a

Estabelecimento da concessão

1. Os bens móveis e imóveis afetos à concessão e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato integram o estabelecimento da concessão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afetos à concessão todos os bens existentes à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao Concedente, ao Concessionário ou a terceiros.

3. Estão, nomeadamente, compreendidos na concessão:

- (a) Os bens móveis e imóveis afetos à concessão;
- (b) Os bens que o Concessionário afete ao exercício da concessão.

Cláusula 5.^a

Regime dos bens da concessão

1. Os bens afetos à concessão que sejam bens de domínio público não podem ser onerados pelo Concessionário, salvo expressa autorização do Concedente, a qual só pode ser concedida se essa oneração não for definitiva ou não prejudicar a atividade concessionada.

2. Os bens próprios do Concessionário essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados mediante autorização do Concedente e desde que o Concessionário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas atividades.

3. Os bens próprios do Concessionário não essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados desde que o Concessionário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas atividades.

4. O Concessionário pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afetar à concessão desde que seja reservado ao Concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respetivo contrato exceder o prazo de vigência do contrato de concessão.

5. Os bens afetos à concessão que se tenham tornado obsoletos ou desadequados para a realização das atividades da concessão ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objetivo da concessão podem ser cedidos, alienados ou onerados pelo Concessionário, mediante autorização do Concedente, que decide no prazo máximo de (60) sessenta dias.

6. O Concessionário obriga-se a criar e a manter permanentemente atualizado um registo dos bens imóveis e móveis afetos à concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- (a) Titularidade do bem, incluindo a menção à integração no domínio público ou privado;
- (b) Ónus ou encargos que recaem sobre os bens.

7. O registo referido no número anterior deve ser disponibilizado anualmente ao Concedente.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo referido no número 6 da presente cláusula deve ser disponibilizado ao Concedente sempre que solicitado por este, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação.

Cláusula 6.^a

Delimitação física da concessão

A concessão integra as linhas e carreiras que servem as ilhas de Santiago, Fogo, Brava, Maio, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Santo Antão e São Vicente.

Cláusula 7.^a

Regime da concessão

1. A presente concessão é estabelecida em regime de exclusividade ao Concessionário.

2. O regime de exclusividade abrange apenas o serviço público objeto desta concessão, regulado pelas Bases da Concessão de Serviço Público do Transporte Marítimo Inter-ilhas, ficando o mercado aberto aos operadores que nele já atuam, não sendo emitidas novas licenças a novos operadores a partir da data da assinatura do presente contrato.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 427º do Decreto-Legislativo nº 14/2010, de 15 de novembro, que aprova o Código Marítimo, e dos poderes da Administração Marítima, o transporte marítimo inter-ilhas apenas pode ser realizado por armadores nacionais licenciados para o tráfego de cabotagem, incluindo as cargas provenientes ou destinadas ao tráfego internacional, mesmo que estas se encontrem em trânsito.

4. Com o início da concessão os operadores que se mantêm a operar no mercado têm um período de 24 meses a contar da data da assinatura do presente contrato para que os seus navios obtenham os mesmos níveis de certificação de segurança que os navios afetos à concessão a fim de manterem suas licenças.

5. O Concessionário obriga-se a suportar, por sua conta e risco, todos os encargos resultantes da exploração da concessão, nomeadamente no que diz respeito:

- (a) o risco comercial, incluindo o risco de tráfego limitado ao decurso do período de regulação e respetivas receitas;
- (b) o risco referente à exploração do serviço concessionado, incluindo todos os serviços a prestar.

6. O Concessionário só pode utilizar as instalações afetas à exploração para o fim e tipo de serviços a que se destinam.

7. Excetuam-se do disposto no número anterior as atividades que sejam complementares ou acessórias das atividades que compreendem o objeto da concessão e desde que o Concedente expressamente autorize o exercício das mesmas.

8. Para efeitos de obtenção da autorização a que se refere o número anterior, o Concessionário deve apresentar ao Concedente uma projeção económico-financeira da atividade ou atividades a desenvolver, podendo a autorização ser condicionada pelo Concedente a um acordo de partilha da correspondente receita entre as partes, à redução do valor das tarifas aplicadas pelo Concessionário ou a quaisquer outras contrapartidas que beneficiem os utilizadores dos serviços concedidos ou o Concedente.

9. Desde que não interfira ou prejudique a concessão, o Concessionário pode promover a rentabilização do estabelecimento da concessão, nomeadamente através da instalação de atividades não diretamente relacionadas com a operação de transporte marítimo, numa lógica de posicionamento do setor como um polo promotor do desenvolvimento de atividades económicas.

Cláusula 8.ª

Financiamento

1. O Concessionário é a única e integral responsável pelo financiamento necessário ao desenvolvimento da atividade concessionada, de forma a cumprir cabal e pontualmente com as obrigações assumidas no âmbito do presente contrato e do Caderno de Encargos.

2. O Concedente compromete-se a prestar anualmente ao Concessionário as garantias necessárias para a obtenção de financiamento junto das instituições bancárias nacionais.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 9.ª

Princípios de atuação

1. O Concessionário garante que a prestação do serviço público decorre na estrita observância dos princípios da universalidade, continuidade e regularidade, da igualdade, da adaptação às necessidades, da qualidade, eficiência e segurança.

2. Na aplicação dos princípios referidos no número anterior, o Concessionário assegura:

- (a) Prestar o serviço público de transporte marítimo nas linhas inter-ilhas objeto deste contrato de concessão com segurança e com os níveis de qualidade, assegurando a sua disponibilidade, regularidade e continuidade, garantindo as condições de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das embarcações ao longo de todo o período de vigência da concessão;
- (b) Garantir a universalidade da prestação de serviços a que se obriga por força deste contrato de concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 10.ª

Obrigações do Concessionário

São obrigações do Concessionário no âmbito da concessão:

- (a) Prosseguir, sem interrupção não acordada ou injustificada, a atividade concessionada garantindo a satisfação das necessidades de interesse geral;
- (b) Informar o Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;
- (c) Fornecer ao Concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito pelo Concedente ou por representante deste;
- (d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou relacionadas com o objeto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;
- (e) Afetar à concessão os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da mesma;
- (f) Manter ao seu serviço, com residência em Cabo Verde, o pessoal necessário à prossecução da concessão;
- (g) Disponibilizar ao Concedente todos os projetos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, incluindo quaisquer elementos adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades concedidas pelo Concessionário ou

por terceiros por aquele subcontratados, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos da Concedente ou ao desempenho de funções legal ou contratualmente atribuídas ao Concedente;

- (h) Prestar informação financeira e estatística relativa à exploração da concessão à entidade reguladora e ao concedente, incluindo planos de atividades, planos de investimentos anuais e plurianuais, orçamentos, e ainda documentos de prestação de contas e respetiva certificação, pareceres e relatórios de execução orçamental, elaborados de acordo com o estabelecido no regime jurídico das empresas comerciais e demais legislação aplicável;
- (i) Assegurar a manutenção e conservação adequada do estabelecimento da concessão;
- (j) Observar o disposto na legislação aplicável;
- (k) As demais obrigações previstas na cláusula 11.ª do Caderno de Encargos.

Cláusula 11.ª

Código de Exploração

O Concessionário obriga-se a respeitar, de forma perfeita e integral, o disposto no Código de Exploração, que constitui o Anexo I do presente Contrato de Concessão, durante a vigência do mesmo.

Cláusula 12.ª

Direitos do Concessionário

São direitos do Concessionário no âmbito da concessão:

- (a) Explorar o serviço público em regime de exclusividade no que respeita ao objeto da concessão, respetivos âmbito e limites;
- (b) Cobrar os serviços prestados de acordo com as tarifas aprovadas pela entidade reguladora;
- (c) Receber pontualmente a eventual indemnização compensatória a ser paga pelo Estado pela prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas de acordo com as regras definidas neste contrato;
- (d) Utilizar, nos termos da lei e do contrato, os bens do domínio público necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas;
- (e) Quaisquer outros previstos na lei.

Cláusula 13.ª

Direitos do Concedente

São direitos do Concedente no âmbito da concessão:

- (a) Estabelecer as tarifas máximas pela utilização do serviço público;
- (b) Fiscalizar o exercício da concessão;
- (c) Exigir a partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros;
- (d) Incluir na concessão qualquer carreira existente ou futura, nos termos e condições previstos no n.º 2 da Cláusula 15.ª do Caderno de Encargos;
- (e) Sequestrar a concessão;
- (f) Resgatar a concessão;
- (g) Resolver a concessão por incumprimento.

Cláusula 14.^a**Equipa do Concessionário**

1. O Concessionário deve possuir uma equipa com o perfil e competências adequadas para a exploração do serviço compreendido na concessão.

2. O Concessionário obriga-se a ter na sua equipa afeta à concessão um número de elementos adequado a assegurar a continuidade do serviço, bem como a prestação de um serviço de qualidade.

Cláusula 15.^a**Seguros**

1. O Concessionário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre seguros de casco dos navios e outros relativos aos navios, devendo obrigatoriamente constituí-los, conforme estabelecido no Código Marítimo de Cabo Verde e diplomas de regulamentação e/ou normas emanadas da entidade reguladora, sendo da sua conta todos os encargos de aí resultantes.

2. O Concessionário obriga-se a apresentar anualmente ao Concedente, durante todo o período de duração da concessão, cópias das apólices de seguro relativas aos navios.

3. O Concessionário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, designadamente, pelo cumprimento do estabelecido no Decreto-lei n.º 70/2015 de 31 de dezembro que regula o seguro de responsabilidade civil, relativamente a todo o pessoal afeto à execução do contrato, sendo da sua conta todos os encargos de aí resultantes.

4. O Concessionário obriga-se a apresentar anualmente ao Concedente, durante todo o período de duração da concessão, cópias das apólices de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afeto à execução do contrato.

5. O Concessionário obriga-se a segurar contra todos os riscos, as instalações e respetivos equipamentos, durante todo o período de duração da concessão.

6. Os encargos a título de franquia em caso de sinistro indemnizável resultante de culpa grave ou de dolo, serão da conta do Concessionário.

Cláusula 16.^a**Conservação e uso dos bens afetos à concessão**

1. O Concessionário deve manter os bens afetos à concessão em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização, realizando todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam, cabal e permanentemente, o fim a que se destinam.

2. São obrigações do Concessionário:

- (a) Assegurar permanentemente o bom funcionamento dos equipamentos afetos à exploração;
- (b) Assegurar as operações de conceção, de projeto, de financiamento, de manutenção, de renovação e de reforço da frota, bem como pela desativação, desmontagem e o abate das embarcações obsoletas mediante consentimento prévio do Concedente e da entidade reguladora;
- (c) Efetuar, a suas expensas, as revisões periódicas, bem como as reparações adequadas, dos referidos equipamentos;
- (d) Fazer reparar, a expensas suas, os danos ocasionados e as avarias verificadas nos equipamentos afetos à concessão, quando os mesmos sejam imputáveis à sua pessoa ou a facto seu;

(e) Comunicar imediatamente ao Concedente a ocorrência de danos ou avarias nos equipamentos referidos, cuja reparação não deva ser por ele suportada, acompanhada de justificação escrita das causas prováveis da ocorrência de tais danos ou avarias;

(f) Substituir, quando indispensáveis, os equipamentos em falta definitiva ou temporária que lhe seja imputável, ou, caso contrário, solicitar ao Concedente a adoção de medidas necessárias para o efeito.

Cláusula 17.^a**Acompanhamento e avaliação do desempenho do Concessionário**

1. O Concedente reserva-se o direito de executar, sempre que entender necessário, diretamente ou através de terceiros, auditorias e inspeções ao desempenho do Concessionário, da perspetiva do utilizador e do interesse público.

2. O Concessionário presta todo o apoio e colaboração necessários que o Concedente requeira para efeitos de realização de auditorias e inspeções que este pretender realizar.

3. A avaliação do desempenho do Concessionário é efetuada nos termos do disposto nos números 3 a 6 da Cláusula 18.^a do Caderno de Encargos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na matriz de avaliação de desempenho anexa ao presente Contrato.

4. O Concedente comunica ao Concessionário o resultado da avaliação do desempenho, devendo o Concessionário apresentar no prazo de 30 dias um plano contendo as ações concretas de melhorias dos aspetos negativos identificados na avaliação, que sejam razoáveis exigir por referência i) às características da atividade concessionada tal como definida no presente Contrato, ii) às condições naturais de operações existentes, iii) às características do equipamento referido no presente Contrato, iv) aos meios humanos envolvidos e v) à atuação de terceiras entidades sujeita à aprovação do Concedente devendo o Concessionário fundamentar a não razoabilidade das exigências.

5. A falta de apresentação do plano de melhorias no prazo referido no número anterior acarreta a aplicação de uma penalização económica de até 0,2% (zero vírgula dois por cento) diária aplicável sobre as receitas previstas em cada ano civil, cujo limite máximo não pode ultrapassar 1% (um por cento) do total das receitas das atividades reguladas registado no ano civil anterior exigível nos termos estabelecidos pelo Concedente.

6. A não implementação com culpa manifesta do plano de melhorias no prazo nele estabelecido e aprovado pelo Concedente acarreta a aplicação de uma penalização económica de até 0,2 % (zero vírgula dois por cento) diário aplicável sobre as receitas previstas em cada ano civil cujo limite máximo não pode ultrapassar 1% (um por cento) do total das receitas das atividades reguladas registado no ano civil anterior, exigível nos termos estabelecidos pelo Concedente.

Cláusula 18.^a**Regularização de contribuição fiscal e de segurança social**

1. Durante a vigência do contrato, o Concessionário obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Concessionário seja nacional ou em que se encontre estabelecido.

2. O Concessionário obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 19.^a

Remuneração da concessão

O Concessionário é remunerado através de:

- (a) Proveitos recebidos pela cobrança de tarifas das atividades de transporte marítimo por si efetuado e das atividades comerciais a bordo;
- (b) Indemnizações compensatórias, nos termos da cláusula 23.^a deste contrato.

Cláusula 20.^a

Faturação e condições de pagamento

1. O pagamento das indemnizações compensatórias é efetuado através de adiantamentos por conta da indemnização do ano a que diz respeito, em quatro prestações de igual valor, sendo a primeira paga até ao dia 31 de janeiro e as demais pagas nas seguintes datas: 1 de abril, 1 de julho e 1 de outubro, de cada ano.

2. Os adiantamentos referidos no n.º 1 são feitos independentemente dos procedimentos de apresentação e aprovação das contas anuais.

3. Os adiantamentos trimestrais realizados nos termos dos números anteriores são regularizados mediante acerto de contas final, após encerramento das contas auditadas do exercício económico e apresentação até 31 de março do ano seguinte, pelo Concessionário, do respetivo Relatório e Contas do ano a que a indemnização respeita nos termos Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF) em vigor em Cabo Verde.

4. O Concessionário envia os documentos de prestação de contas e a fatura da indemnização compensatória final, para efeitos de aprovação da Entidade Reguladora e acerto de contas final pela entidade responsável pelo pagamento em representação do Concedente, o qual deve ser realizado no prazo máximo de 60 dias a contar do respetivo recebimento.

5. Recebidos os documentos de prestação de contas referidos no n.º 3, o Concedente procede a uma auditoria operacional da concessão no prazo máximo de 45 dias, sujeito a suspensão sempre que solicitadas informações relevantes ao Concessionário, pelos dias úteis até à sua entrega.

6. Em caso de não conformidade resultante da auditoria operacional e consequente discordância quanto ao valor final da indemnização compensatória, o Concedente notifica o Concessionário para o envio da fatura corrigida da indemnização compensatória, para efeitos de aprovação da Entidade Reguladora e acerto de contas final pela entidade responsável pelo pagamento em representação do Concedente, no prazo máximo de 30 dias.

7. Findo o prazo para pagamento do acerto de contas final nos termos dos n.ºs 3 e 4, o Concedente incorre em juros de mora calculados à taxa legal em vigor sobre o valor das prestações trimestrais e, ou da correção da indemnização compensatória apurada.

8. Eventuais variações do montante total da indemnização compensatória face ao valor dos adiantamentos realizados, determinados no acerto de contas final ou em resultado da auditoria operacional, são diferidos para o trimestre seguinte, devendo o Concedente informar o Concessionário dessas variações e respetivas justificações, no ato de notificação do referido acerto.

9. O Concessionário emite as faturas relativas ao primeiro adiantamento até ao dia 15 de janeiro e, por referência aos demais, até ao 15.º dia do mês anterior àquele a que respeita o pagamento e enviá-las-á, bem

como à fatura relativa ao acerto de contas final, em nome do Concedente, para a Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, sita no Ministério da Finanças – Av. Amílcar Cabral, CP 102, Praia, telefone +2382607625, e-mail uase.secretaria@mf.gov.cv.

10. O Concedente reserva-se o direito de proceder à compensação dos montantes devidos a título de penalidades com os montantes devidos a título de indemnização compensatória.

Cláusula 21.^a

Reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão

1. O Concessionário só tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão nos seguintes casos:

- (a) Modificação imposta pelo Concedente das obrigações do Concessionário ou das condições de realização da concessão que tenha como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas do Concessionário;
- (b) Força maior, definida nos termos deste contrato, exceto se em resultado dos mesmos se verificar a resolução do contrato de concessão;
- (c) Alterações da lei interna de caráter específico, designadamente da lei ambiental ou de segurança, que tenham como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas do Concessionário, salvo nas matérias que afetam negativamente a rentabilidade implícita definida no caderno de encargos.

2. O Concessionário tem direito ao reequilíbrio económico-financeiro da Concessão, designadamente, nos seguintes casos:

- (a) Quebra na procura decorrentes de alterações, acima de 10% (dez por cento), da estrutura da oferta tal como definida no quadro operacional e financeiro da Concessão acordado e constante, em cada momento, do respetivo Modelo Operacional da Concessão e do Modelo Económico e Financeiro da Concessão que se juntam como Anexos I e II ao presente Aditamento, em resultado da entrada de novos operadores no mercado, em concorrência com a atividade concessionada;
- (b) Modificações introduzidas pelo Concedente no quadro operacional e financeiro da Concessão acordado e constante, em cada momento, do Modelo Operacional da Concessão e do Modelo Económico e Financeiro da Concessão, i) na frota dos navios a afetar à Concessão, ii) no número de linhas e respetivas frequências, ou iii) no seu tarifário ao longo do respetivo período; e
- (c) Variações, respetivamente, dos custos i) com os salários, ii) com os seguros ou iii) dos custos portuários, em mais de 10% (dez por cento) do que se encontra previsto no quadro operacional e financeiro da Concessão acordado e constante, em cada momento, do respetivo Modelo Económico e Financeiro e no Modelo Operacional da Concessão, por facto que seja inelutável ou que não seja diretamente imputável ao Concessionário.

3. O Concessionário deve comunicar ao Concedente e à entidade reguladora a ocorrência do evento que possa dar direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua verificação.

4. O valor da reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão corresponde ao necessário para repor a posição financeira da mesma à data imediatamente anterior à em que ocorreu o facto gerador do direito à reposição.

5. O direito à reclamação da reposição do equilíbrio económico e financeiro não confere ao Concessionário o direito de suspensão ou limitação dos serviços, nem de incumprimento de quaisquer obrigações contratuais.

6. A reposição do equilíbrio económico e financeiro é realizada através de uma ou mais das seguintes modalidades, mediante acordo das partes, observando o procedimento estabelecido nas Bases da Concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas:

- (a) Alteração do tarifário, sujeito à aprovação pela entidade reguladora;
- (b) Alteração do prazo da concessão;
- (c) Alteração de taxas que incidam sobre as atividades reguladas, efetuada nos termos previstos na regulação económica da concessão;
- (d) Atribuição de participação ou de compensação direta pelo Concedente;
- (e) Qualquer outra forma que seja acordada entre o Concedente e o Concessionário, nomeadamente que resulte de combinação das alíneas anteriores.

7. Se as partes não chegarem a acordo nas negociações, a reposição do equilíbrio económico e financeiro é realizada através da modalidade estabelecida na alínea *d*) do número anterior.

Cláusula 22.^a

Caução de Boa Execução do Contrato

1. Para garantia do cumprimento dos deveres emergentes deste contrato de concessão, o Concessionário presta uma garantia bancária no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor das receitas das atividades reguladas orçamentadas para o exercício seguinte.

2. Nos casos em que o Concessionário não tenha pago e não tenha contestado as sanções aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode o Concedente determinar o recurso à caução sem dependência de decisão judicial.

3. A eventual diminuição da caução por força de levantamentos que dela sejam feitos nos termos do número anterior, implica para o Concessionário a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da utilização.

4. A caução é renovada anualmente no mês seguinte à aprovação das contas do Concessionário, sendo o seu valor corrigido para valor não inferior ao referido no número 1.

5. A caução pode ser prestada por depósito, por seguro ou garantia bancária.

6. O Concedente promove a liberação da caução de boa execução do contrato:

- (a) Após o cumprimento pelo Concessionário de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam; ou
- (b) [Revogada]

7. [Revogado]

Cláusula 23.^a

Indemnização compensatória

1. Pelas obrigações de serviço público impostas ao Concessionário, no âmbito deste contrato, o Concedente atribui àquele uma indemnização compensatória.

2. A indemnização compensatória tem carácter anual e consiste no pagamento pelo Concedente ao Concessionário de um valor fixo calculado como constante do Anexo III ao presente Aditamento por referência ao Modelo Operacional da Concessão.

3. [Revogado]

4. [Revogado]

5. [Revogado]

6. [Revogado]

7. [Revogado]

8. [Revogado]

9. [Revogado]

Cláusula 24.^a

Renda da Concessão

1. O Concessionário obriga-se a pagar ao Concedente uma renda anual sempre que os resultados líquidos, excluindo o montante da indemnização compensatória, forem positivos, com base nos seguintes critérios de repartição:

- (a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos resultados líquidos é utilizado para remuneração do Concessionário;
- (b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos resultados líquidos constitui a renda a pagar ao Concedente.

2. O pagamento das rendas, quando a tal houver lugar, é efetuado após o encerramento das contas de cada exercício económico, depois de auditadas por um auditor externo e aprovadas pela entidade reguladora.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as Contas de cada exercício económico devem ser apresentadas ao Concedente até ao dia 31 de março de cada ano.

4. O pagamento das rendas é efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da aprovação pelo Concedente das Contas da Concessão.

5. São aplicados juros de mora à taxa legalmente fixada para o efeito, quando a renda não seja paga no prazo estipulado.

Cláusula 25.^a

Despesas emergentes do contrato

Correm por conta do Concessionário todas as despesas em que este haja incorrido em virtude de obrigações emergentes deste contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 26.^a

Penalidades

1. Em caso de incumprimento pelo Concessionário de quaisquer obrigações emergentes deste contrato de concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, há lugar à aplicação ao Concessionário de sanções contratuais salvo o disposto no número seguinte.

2. Não há lugar à aplicação das sanções referidas no presente contrato caso o incumprimento pelo Concessionário não lhe seja imputável culposa ou dolosamente, bem como nos casos de incumprimento decorrentes de avarias ou restrições operacionais dos navios, sem prejuízo da obrigação de o Concessionário ter de proceder diligentemente na resolução dessas situações tendo em consideração o interesse público da concessão.

3. As sanções referidas no número anterior variam em função da gravidade da falta ou da sua reiteração, podendo variar até 0.25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) aplicável sobre as receitas previstas em cada ano civil.

4. A sanção contratual aplicada nos termos dos números anteriores é diária, pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do Concedente.

5. O montante acumulado das sanções, em cada ano civil, não pode exceder o valor máximo de 2% (dois por cento) do total das receitas das atividades reguladas, registado no ano civil anterior.

6. Caso o Concessionário não tenha posto termo ao incumprimento no prazo que lhe tenha sido razoavelmente fixado pelo Concedente, as sanções ser-lhe-ão exigíveis nos termos fixados na respetiva notificação.

7. No ato de aplicação da sanção, se tal se justificar é fixado ainda ao Concessionário um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

8. Se o Concessionário, dentro desse prazo, continuar em situação de incumprimento, pode a sanção ser agravada, sem prejuízo do direito do Concedente de rescindir o presente contrato de concessão.

9. Os montantes relativos às sanções podem ser atualizados no início de cada ano civil, por aplicação da taxa de variação do Índice de Preços no Consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior.

Cláusula 27.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias de natureza extraordinária ou imprevisível, exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

2. Constituem casos de força maior, nomeadamente, os atos de guerra ou de subversão, as hostilidades, os tumultos, a rebelião ou o terrorismo, as epidemias, as radiações atômicas, as inundações, as catástrofes, os ciclones, os tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tenha tido conhecimento da ocorrência das mesmas.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Concessionário deve comunicar ao Concedente quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

5. Quando o caso de força maior impossibilite definitivamente o cumprimento do contrato por qualquer das partes, é o mesmo resolvido, não havendo lugar a indemnização por incumprimento.

Cláusula 28.ª

Sequestro

1. O Concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável ao Concessionário, estiver iminente ou ocorra a cessação ou suspensão da atividade ou ocorrer perturbação ou deficiência grave que ponha em causa o funcionamento regular da concessão.

2. O Concessionário é obrigado à imediata disponibilização do objeto da concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.

3. Verificada a ocorrência da situação que determine o sequestro da concessão, o Concedente notifica o Concessionário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.

4. Na vigência do sequestro, o Concessionário responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

5. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo Concedente, com o limite máximo de 1 (um) ano.

6. O Concessionário retoma a concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias sobre a data da notificação da retoma.

7. O Concessionário pode optar pela rescisão deste contrato de concessão caso o sequestro se mantenha por período superior a 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

Cláusula 29.ª

Resgate

1. O Concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, desde que decorridos 8 (oito) anos sobre a data do início da concessão, mediante comunicação escrita ao Concessionário com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência.

2. Com o resgate, o Concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do Concessionário emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, bem como todas as obrigações que, embora exigidas após o resgate se refiram a factos que lhe sejam anteriores, e em qualquer destes casos, desde que exclusivamente referentes à atividade da concessão, incluindo os contratos com os trabalhadores afetos à concessão, com exceção das obrigações resultantes de reclamações que contra o Concessionário estejam pendentes.

3. O resgate determina a reversão dos bens que constituem o estabelecimento da concessão, bem como a obrigação de o Concessionário entregar ao Concedente os bens abrangidos.

4. A caução e as garantias prestadas são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pelo Concedente aos respetivos depositários ou emitentes.

5. Em caso de resgate, o Concessionário tem direito a receber do Concedente uma indemnização no montante que, assumindo a vigência da concessão até ao seu termo, resultar da média das avaliações do valor da concessão, obtido através do valor atual líquido dos fluxos de caixa que se prevêem entre a data da decisão de resgate e a data do termo de vigência do contrato de concessão, efetuadas por duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio e nomeadas por acordo entre o Concessionário e o Concedente.

Cláusula 30.ª

Resolução pelo Concedente

Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, o Concedente pode resolver o contrato, mediante comunicação, em caso de grave e culposa violação das obrigações contratuais do Concessionário, e, ainda, nos seguintes casos:

- (a) Desvio do objeto e dos fins da concessão;
- (b) A interrupção parcial ou total da exploração da concessão;

- (c) A cobrança dolosa de preços com valores superiores aos fixados;
- (d) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
- (e) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pela entidade reguladora ou por outras entidades;
- (f) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos clientes, que tenham ocorrido por culpa do Concessionário e das quais possam resultar graves perturbações no funcionamento em geral;
- (g) A obstrução à requisição, ao sequestro ou à intervenção do Concedente em caso de emergência grave;
- (h) Dissolução ou falência do Concessionário, independentemente da culpa;
- (i) A prática de atos que careçam de autorização ou homologação do Concedente sem a devida autorização ou homologação;
- (j) Recusa de reconstituição atempada da caução, nos termos do n.º 3 da Cláusula 22ª.

Cláusula 31.ª

Resolução pelo Concessionário

1. O Concessionário pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:

- (a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Concedente;
- (b) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Concedente por período superior a 6 (seis) meses;
- (c) Exercício ilícito dos poderes do Concedente de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- (d) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Concedente.

2. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 32.ª

Efeitos da extinção do contrato no termo previsto

1. No termo do contrato, não são oponíveis ao Concedente os contratos celebrados pelo Concessionário com terceiros para efeitos do desenvolvimento das atividades concedidas.

2. Revertem, livres de quaisquer ónus ou encargos, para o Concedente, no termo da concessão, todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o Concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do contrato.

Cláusula 33.ª

Efeitos da extinção do contrato no decurso do prazo ou por resolução

Com a extinção do contrato por resolução, revertem para o Concedente todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o Concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 34.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O Concessionário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Concedente, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Concedente.

3. O Concessionário obriga-se a remover e/ou destruir, no final da concessão, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionado com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Concessionário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 35.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do presente contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 36.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Concessionário

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Concessionário dependem de autorização prévia do Concedente, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, sob pena de resolução do contrato pelo Concedente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Concessionário deve identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deve instruir a sua proposta com a documentação referida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3. O Concedente pode, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

- (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
- (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4. Caso o Concedente requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Concessionário deve no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção da comunicação do Concedente proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedece ao disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6. Em caso de subcontratação, o Concessionário manter-se-á como garante e único responsável perante o Concedente pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 37.^a

Cessão da posição contratual pelo Concedente

1. O Concedente pode ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Concessionário.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Concessionário pode opor-se à cessão da posição contratual pelo Concedente apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Concessionário.

Cláusula 38.^a

Dever de Informação

1. O Concessionário obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Concedente, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução do contrato e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. O Concessionário obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 5 (cinco) dias ao Concedente o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3. O Concedente e o Concessionário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeça o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 39.^a

Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida no Caderno de Encargos ou no presente contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das Partes:

- (a) Concedente: uase.secretaria@mf.gov.cv;
- (b) Concessionário: jorge.mauricio@cvinterilhas.cv e para a sede social do Concessionário no Edifício Copacabana, Bloco L1, Laginha, Cidade do Mindelo, Nossa Senhora da Luz, São Vicente, Cabo Verde.

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção consideram-se realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluindo a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do nº 1 da presente cláusula.

Cláusula 40.^a

Resolução de litígios

Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes deste contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, as partes tentarão resolvê-los por acordo e, na falta deste, pela via da arbitragem, nos termos previstos nas Bases LI do Decreto-lei n.º 16/2015 de 10 de março que regula as Bases da Concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas de passageiros e carga.

Cláusula 41.^a

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte do Caderno de Encargos ou do presente contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 42.^a

Caducidade

[Revogado]

Cláusula 43.^a

Legislação aplicável

O presente contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, a Lei n.º 88/VIII/2015, que aprova o Código da Contratação Pública, o Decreto-lei n.º 16/2015 de 10 de março que aprova as Bases de Concessão da Exploração do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas e o Código Marítimo.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Serviços a prestar

1. O Concessionário obriga-se a prestar o serviço público de transporte marítimo em todo o território nacional, por via de uma concessão única, visando assegurar um serviço seguro, regular, eficiente e servir de forma unificada todo o mercado nacional de transporte marítimo de passageiros e carga, em estrita obediência ao caderno de encargos.

2. Especificamente, o Concessionário obriga-se a prestar os serviços descritos no Código de Exploração, que constitui o Anexo I, cumprindo as frequências constantes do Anexo XIII - Modelo Operacional da Concessão aí fixadas, bem como os demais requisitos de exploração contidas no mesmo.

Cláusula 2.^a

Frota e demais equipamentos

1. O Concessionário obriga-se a afetar à exploração uma frota de navios tal como constante do Anexo I - Modelo Operacional da Concessão ao presente Aditamento, ou outra que venha a ser acordada em cada momento entre o Concedente e o Concessionário, bem como os demais equipamentos necessários para que o serviço seja assegurado em condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

2. Por motivos atendíveis, o número de linhas e de frequências constante do Modelo Operacional da Concessão pode ser aumentado por decisão do Concessionário, desde que tal não implique prejuízo para o serviço público e para o valor máximo da indemnização compensatória estabelecido no Anexo III - Indemnização Compensatória ao presente Aditamento, salvo se houver aprovação do Concedente.

3. Os navios destinados à prestação do serviço concessionado que compõem a frota do Concessionário devem possuir, durante toda a vigência do contrato de concessão, todas as licenças e certificações exigidas pela legislação nacional, seguros exigidos, bem como obedecer às Convenções e demais instrumentos jurídicos internacionais sobre esta matéria aprovados ou ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

4. Os navios que compõem a frota do Concessionário, destinados à prestação do serviço concessionado, devem preencher os seguintes requisitos:

- (a) Arvorar a bandeira cabo-verdiana;
- (b) Estar registados no Registo Convencional de Navios;
- (c) Ser, em regra, navios *ro-pax* (mistos de passageiros e carga), podendo, no entanto, serem navios convencionais quando as condições das infraestruturas portuárias ou a natureza da procura o justificarem, devendo ser adequados ao cumprimento das obrigações de serviço público e à satisfação das necessidades das populações;
- (d) Ser dotados de condições de habitabilidade e comodidade adequadas aos percursos a efetuar.
- (e) [Revogada]
- (f) [Revogada]

5. Para efeitos do presente contrato deve o Concessionário apresentar ao Concedente, ao longo da vida da concessão, informação discriminada sobre o dimensionamento, a tipologia da frota e as características dos navios, nomeadamente:

- (a) Data de construção;
- (b) Estaleiro onde foram construídos;
- (c) Tipo de navio;
- (d) Características dos navios nomeadamente:
 - i. Dimensão dos navios;
 - ii. Arqueação Bruta (AB);
 - iii. Sistema de navegação;
 - iv. Número de motores e marca;
 - v. Sistema de Propulsão;
 - vi. Velocidade;
 - vii. Consumo;
 - viii. Casco;
 - ix. Calado;
 - x. Capacidade de carga e passageiros;
 - xi. Equipamento de segurança e salvamento;
- (e) Configuração das classes (1ª, 2ª, camarotes, etc.);
- (f) Bar;
- (g) Datas e locais, no caso dos navios usados, das operações correntes e periódicas de manutenção nos últimos 5 (cinco) anos e suas características, se disponíveis;
- (h) Tripulações (composição e funções).

6. No caso de, no decurso da Concessão, ser necessário introduzir alterações ao esquema de oferta por motivo de melhor adequação dos navios ou da variação não prevista da procura, o Concessionário procederá ao indispensável ajustamento da frota, ficando obrigado a redimensioná-la de modo a que permaneça adequada às novas exigências do mercado.

7. Sempre que se verifique a situação mencionada no número anterior, tal dará lugar ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão e aos reajustamentos considerados convenientes.

Cláusula 3.ª

Manutenção e renovação da frota e demais equipamentos

1. O Concessionário obriga-se à realização de todas as reparações de conservação operacional decorrentes da normal utilização dos bens afetos à Concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.

2. É ainda obrigação do Concessionário realizar todos os investimentos de substituição dos bens afetos à Concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e o cumprimento dos padrões de desempenho, de qualidade e de segurança constantes de requisitos técnicos mínimos decorrentes da legislação aplicável e de outros que venham a ser definidos no Contrato.

3. Os navios a afetar ao serviço concessionado devem satisfazer o melhor compromisso possível entre as suas características hidrostáticas e os condicionamentos naturais regionais, bem como as áreas de manobra nos portos, os canais de navegação e, ainda, com as exigências da exploração do serviço público.

Cláusula 4.ª

Equipa a Afetar à Exploração

1. O Concessionário obriga-se a possuir uma equipa com o perfil e competências adequadas para a exploração do serviço compreendido na concessão, conforme estabelecem as boas práticas e costumes de navegação marítima e conforme as qualificações mínimas exigidas pela entidade reguladora do setor.

2. O Concessionário obriga-se a ter na sua equipa afeta à concessão um número de elementos adequado a assegurar a continuidade do serviço, bem como a prestação de um serviço de qualidade.

Cláusula 5.ª

Peças Documentais

Do presente contrato constam as seguintes peças documentais que fazem parte da Proposta do Concessionário, sem prejuízo das atualizações que couberem para o total cumprimento ao Caderno de Encargos:

- (a) Plano de Negócios para todo o período da concessão, contendo nomeadamente:
 - i. [Revogada]
 - ii. Plano de Investimentos, contendo a identificação e descrição da totalidade dos investimentos a efetuar durante a Concessão, nomeadamente com a aquisição de navios, a indicação das datas previsíveis de aquisição, a origem do imobilizado, e o custo unitário e total do investimento;
 - iii. Frota a afetar à Concessão, de acordo com os requisitos definidos na cláusula técnica 2ª do presente Contrato de Concessão;
 - iv. Plano de Exploração, que tem subjacente as linhas apresentadas no Anexo XIII – Modelo Operacional da Concessão;
 - v. Plano de Manutenção, exigindo-se ao Concessionário que faça demonstração cabal da forma como encara e pretende efetuar a manutenção corrente e a manutenção periódica dos ativos do imobilizado corpóreo que integram a Concessão, designadamente os navios;

- vi. Quadro de Pessoal, especificando a composição por categorias e por número de efetivos, experiência profissional de todo o pessoal a integrar na Concessão;
- vii. Plano de Formação Profissional, devendo o Plano cobrir todo o período da Concessão e assegurar a permanente capacitação e valorização dos recursos humanos da Concessionária, com evidência da natureza, duração e objetivos dos diferentes Programas de Formação.

ANEXOS

ANEXO I

CÓDIGO DE EXPLORAÇÃO

Artigo I

Linhas e Frequências dos Serviços da Concessão

As linhas e as frequências mínimas do serviço público a explorar na Concessão são as que constam do Anexo XIII – Modelo Operacional da Concessão ao presente contrato.

Artigo II

Início da Exploração

[Revogado]

Artigo III

Regulamentos de Exploração

1. O Concessionário deve manter ao longo de todo o período da Concessão os regulamentos necessários à sua exploração que tenham sido devidamente aprovados pelo Concedente.
2. Nos regulamentos de exploração, devem ser especificados:
 - (a) Os direitos e deveres dos passageiros quanto ao transporte de bagagens, com caracterização dos objetos que devam ser considerados como bagagem acompanhada e bagagem não acompanhada;
 - (b) A prioridade a conceder a pessoas com deficiências, grávidas, doentes ou idosos e pessoas acompanhadas de crianças de colo, na ocupação dos lugares reservados para o efeito, os quais são em número nunca inferior a 10, em cada navio, devendo respeitar os termos do Regulamento nº 1/2015, de 24 de dezembro do transporte inter-ilhas de passageiros, bagagens e cargas por via marítima;
 - (c) As obrigações do pessoal tripulante e do pessoal de cais;
 - (d) Os procedimentos a adotar quando casos fortuitos ou de força maior imponham a necessidade de alteração do regime de horários e/ou frequências praticados nos serviços concessionados.
3. Se o Concedente não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega, dar-se-ão por aprovados os regulamentos apresentados pelo Concessionário.
4. O disposto no número anterior é aplicável quanto à alteração dos regulamentos aprovados.

Artigo IV

Horários

1. Os horários das carreiras a realizar, com a frequência a que se refere o Artigo I, devem ser mantidos durante a vigência do presente Aditamento por forma a garantir a previsibilidade da oferta do serviço público e que permita aos utentes a intermodalidade no sistema de transportes (marítimo, aéreo e terrestre), estando sujeitas à autorização pelo Concedente quaisquer alterações necessárias.
2. Os horários das carreiras são publicados pelo Concessionário com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da sua entrada em vigor, salvo impedimento devidamente fundamentado.

3. Imediatamente após a data da publicação referida no número anterior, os horários são afixados pelo Concessionário nos navios e nos terminais das carreiras e pontos de escala em locais bem visíveis, bem como, publicitados no respetivo sítio eletrónico.

Artigo IV-A

Atualização tarifária

O Concedente obriga-se a diligenciar no sentido de articular com a Entidade Reguladora a atualização anual do tarifário da Concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas de Passageiros e Carga, de acordo com o modelo regulador aprovado para o setor, o qual inclui o Índice de Preços no Consumidor.

Artigo V

Desdobramentos

[Revogado]

Artigo VI

Obrigações de Segurança

1. O Concessionário obriga-se a adquirir e a instalar nos navios os equipamentos e utensílios exigíveis nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, a implementar as normas, os procedimentos e as boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional e internacional de carácter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança marítima e à segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança em todas as vertentes da segurança no transporte marítimo e na totalidade das linhas objeto da concessão.

2. O Concedente promove a adoção de normas, de procedimentos e de práticas de segurança que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa.

3. O Concessionário deve adotar um Regulamento de Gestão de Segurança, que constituirá Anexo ao Contrato de Concessão, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo ao Adjudicante, no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do contrato de concessão, o qual deve consagrar a política de segurança, de organização, de planeamento, de execução e de acompanhamento do desempenho do Concessionário neste âmbito, que fica sujeito a homologação do Adjudicante sob parecer favorável da Entidade Reguladora do sector.

Artigo VII

Obrigações Ambientais

1. O Concessionário obriga-se ao cumprimento da legislação e da regulamentação ambiental de carácter vinculativo e ao respeito por todos os compromissos existentes nesta matéria.

2. O Concessionário obriga-se a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes em Anexo ao Contrato de Concessão e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

3. O Concessionário deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais aplicáveis ao ambiente, em geral, e à atividade marítima, em particular, que constem de regulamentos ou diretivas nacionais ou internacionais, de aplicação não vinculativa.

4. O Concessionário deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efetiva gestão ambiental e à prevenção, à minimização e à correção de impactos ambientais decorrentes da atividade concessionada, designadamente ao nível da energia, do ruído, da qualidade do ar e da água, dos solos, e dos resíduos, dos aspetos ecológicos e de eventuais passivos ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impacto da atividade por si desenvolvida.

5. O Concessionário deve adotar o Regulamento de Gestão Ambiental, constante em Anexo ao Contrato, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão, devendo essa revisão conter os objetivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da atividade concessionada, consagrando, nomeadamente:

- (a) O cumprimento das normas, dos regulamentos, dos procedimentos e dos requisitos em vigor para a gestão ambiental;
- (b) A realização periódica de auditorias e/ou estudos para aferir a conformidade dos objetivos de qualidade do ambiente nas atividades desenvolvidas na concessão, a efetuar pela Concessionário ou a solicitação desta às entidades competentes, dando conhecimento ao Concedente dos resultados obtidos;
- (c) Os critérios ambientais de eficiência energética e a minimização de impacte ambiental no uso de equipamentos e de infraestruturas, nomeadamente no caso da aquisição de novos equipamentos, viaturas e para a construção ou remodelação de infraestruturas.

6. O Concessionário apresentará ao Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão e, posteriormente, no início de cada ano civil,

um relatório contendo as ações desenvolvidas em matéria de ambiente, bem como a identificação e a programação das ações a realizar no período subsequente para dar cumprimento ao conjunto de obrigações previstas na presente cláusula.

7. O não cumprimento de obrigações ambientais é objeto de sanções contratuais e, em caso de reincidência, constitui motivo de denúncia do Contrato com justa causa.

Artigo VIII

Responsabilidade Social

1. O Concessionário, no cumprimento do Contrato de Concessão, compromete-se a orientar as suas atividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração das carreiras ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício da economia e dos cidadãos em geral.

2. O Concessionário assume a responsabilidade pelo bem-estar e segurança dos seus colaboradores e trabalhadores e, de forma geral, de todas as partes afetadas pelas suas atividades, comprometendo-se a ter em conta o sistema de gestão integrado e a apoiar e promover diversas ações de apoio social, de sensibilização da consciência ambiental e cívica das comunidades locais, contribuindo assim para o progresso e o desenvolvimento da sociedade.

Artigo IX

Outras Obrigações e Direitos das Partes

Sem prejuízo do disposto em legislação aplicável, nomeadamente, no Decreto-lei nº 16/2015 de 10 de março, constituem outras obrigações e direito das partes as constantes das cláusulas 11ª, 13ª e 14ª do Caderno de Encargos.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 4 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

INCV

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.